DECRETO LEGISLATIVO № 2.431, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ANTÔNIO MARCOS MIGUEL (MARCÃO RESENHA).

Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2025, do Edil Antonio Cicero da Silva (Toninho Corre-

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ANTÔNIO MAR-COS MIGUEL (MARCÃO RESENHA), pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 9 de setembro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO № 557, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Concurso Estudantil da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras

. Projeto de Resolução nº 28/2025, da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o "Concurso Estudantil", por intermédio da Escola do Legislativo, a ser realizado anualmente, com cerimônia de solenidade no período do aniversário da edilidade, e envolverá tema a ser definido no regulamento, na ótica dos alunos de todas as escolas do Município, a partir do 5º ano do ensino fundamental. Parágrafo único. Não impede a participação no concurso, o fato do aluno ser residente em outro Município, desde que a escola em que esteja matriculado esteja localizada em Sorocaba.

Art. 2º O Concurso Estudantil poderá contemplar as seguintes categorias:

I – Redação;

II – Vídeo de até 1 (um) minuto ("trend");

III - Composição musical ("jingle").

Art. 3º Para a organização do Concurso será nomeada Comissão composta por até doze servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como a participação dos Vereadores da Comissão Permanente de Educação como julgadores nas três categorias, e ainda, outros convidados. Parágrafo único. Os critérios, formas de participação, requisitos e julgamento, serão detalhados no regulamento a ser aprovado pela Comissão, após a nomeação dos membros.

Art. 4º Para os alunos vencedores do Concurso Estudantil, a Câmara Municipal de Sorocaba realizará sessão solene para homenagem especial aos vencedores, que farão jus a medalha e/ ou certificado, a serem confeccionados pela Casa.

Art. 5º Fica assegurado, a todas às escolas participantes do Concurso Estudantil, o uso de banners e panfletos de divulgação, bem como, ao final, um Título de reconhecimento como "Escola Amiga da Câmara Municipal"

Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 10 de setembro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Processo SEI nº 3552205.404.00104169/2025-42) LEI № 13.309, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 025.

(Dispõe sobre a regulamentação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 261/2024 – autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a instalação de mercados expressos ou minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no Município de Sorocaba, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e nas regulamentações vigentes.

Art. 2º Os mercados expressos e minimercados, conforme especificado nesta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - terão área máxima construída de até 85 m², destinada exclusivamente à venda de produtos alimentícios industrializados e produtos acabados não alimentícios, sendo vedado o consumo ou manipulação de alimentos no local.

II - a instalação desses mercados deverá ser licenciada para o CNAE 4729-6/02, 4712-1/00e 4729-6/99, e destinada exclusivamente ao atendimento da demanda local dos moradores do

III - a operação desses mercados será isenta de atendimento humano, operando de forma automatizada e autônoma, sem presença contínua de funcionários no local.

Art. 3º Para a instalação e operação dos mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais, devem ser observados os seguintes requisitos adicionais:

I - conformidade com as normas de acessibilidade e segurança estabelecidas pela legislação municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

II - manutenção de sistema de controle de resíduos e ruídos, de forma a garantir que a operação não cause impacto negativo aos demais residentes do edifício.

III - (Vetado). Art. 4º (Vetado)

Art. 5º A operação desses mercados será restrita ao público interno do edifício, vedado o acesso direto do público externo, salvo em casos expressamente autorizados pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Os minimercados instalados em edifícios residenciais multifamiliares, conforme os parâmetros desta Lei, deverão atender às normas de segurança contra incêndios, obtendo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em sua versão simplificada, quando cabível, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 10 de setembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa regulamentar a instalação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares, atendendo à crescente demanda por conveniência dos moradores. Esses estabelecimentos permitem o fácil acesso a produtos essenciais, promovendo a economia de tempo e o conforto dos residentes ao evitar deslocamentos desnecessários para a obtenção de itens de consumo imediato.

A Lei encontra base no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, que determina a política de desenvolvimento urbano para promover o bem-estar da população e atender as funções sociais da cidade. Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição, estabelece a competência do Município para regulamentar o uso do solo urbano, assegurando que a legislação se harmonize com o planeiamento urbano.

A proposta está em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que estimula a sustentabilidade e a qualidade de vida urbana ao permitir que os serviços de conveniência estejam próximos aos moradores, reduzindo a necessidade de deslocamento e contribuindo para um menor impacto ambiental.

Os minimercados automatizados em prédios residenciais multifamiliares representam uma solução moderna e sustentável, beneficiando o comércio local e gerando empregos indiretos. Além disso, ao reduzir o número de deslocamentos e o consumo de energia, esse modelo de mercado contribui para a diminuição das emissões de carbono.

O artigo 6º propõe a obrigatoriedade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em sua modalidade simplificada para minimercados em edifícios residenciais, atendendo à necessidade de segurança sem impor exigências desproporcionais ao porte e características desse tipo de estabelecimento. A medida está alinhada aos princípios de seguranca pública e ao interesse em oferecer acessibilidade e conveniência aos moradores dos edifícios, sem comprometer a segurança coletiva.

O AVCB simplificado cumpre o objetivo de prevenção e minimização de riscos ao exigir itens essenciais para a proteção contra incêndio e a evacuação em casos de emergência, atendendo às diretrizes do Corpo de Bombeiros e respeitando as particularidades dos minimercados, como o baixo fluxo de público e a ausência de manipulação de alimentos.

Diante do exposto, a regulamentação aqui proposta visa equilibrar os benefícios econômicos e de conveniência para os moradores, com a preservação do ordenamento territorial e dos direitos dos demais residentes. A proposta busca, portanto, contribuir para um desenvolvimento urbano integrado, sustentável e em benefício da qualidade de vida no município de Sorocaba. LDA

(Processo nº 9.631/2021)

LEI № 13.110, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 025.

(Altera a Lei nº 12.301, de 17 de maio de 2021 para reconhecer o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento de conscientização permanente pelo fim do feminicídio).

Projeto de Lei nº 600/2025 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafos no artigo 3º, da Lei 12.301, de 17 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º Fica reconhecido o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento permanente de conscientização e combate ao feminicídio no Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024.

§ 2º A instalação dos Bancos Vermelhos será feita com as seguintes diretrizes:

I – a pintura será na cor vermelha, com frases que promovam a reflexão sobre o feminicídio e a violência contra a mulher;

II – deverá constar, obrigatoriamente, o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, como canal de denúncia e apoio;

III - os bancos serão instalados em locais públicos de grande circulação, como praças, terminais de ônibus, centros comerciais, calçadões e áreas estratégicas de visibilidade urbana; IV – a instalação e manutenção dos bancos poderá ser realizada mediante parcerias com a ini-

ciativa privada, organizações da sociedade civil ou entidades acadêmicas, sem ônus ao Poder Público, mediante autorização da Administração Municipal.

§ 3º Os Bancos Vermelhos integram a Campanha Agosto Lilás, prevista nesta Lei, e podem ser implantados e mantidos de forma permanente, ao longo de todo o ano." (NR)

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 9 de setembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://sorocalia.campagel.com.br/autenticidade com o identificador 390037003000330034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Criaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil.

🗮 Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/